



U ELREY. Faço saber aos que este Alvará de Declaração virem, que devendo a minha Ley de vinte e cinco de Junho deste presente anno, em que fui servido estabelecer a segurança publica da minha Corte, e Reinos, ser observada literalmente, sem as interpretaçoens, que por ella se achão prohibidas: E sendo informado de que sobre a expedição dos Passaportes, e Guias, com que os Viandantes devem fahir da mesma Corte, e Comarcas destes Reinos, se tem movido algumas duvidas dignas da minha Real consideração: Para occorrer a ellas, fazendo-as cessar em common beneficio: Sou servido ordenar o seguinte:

1 Todas as pessoas, que quizerem fahir da Corte, e Cidade de Lisboa, serão obrigadas a tirar Passaportes, que lhes mandarão passar os Ministros dos Bairros, em que morarem, pelos seus respectivos Escrivaens, os quaes levarão dous vintens pelo trabalho de encherem os claros dos mesmos Passaportes, sem que levem os ditos Ministros da assignatura delles algum emolumento. O mesmo se praticará em todas as Comarcas destes Reinos com as pessoas, que houverem de fahir dellas para fóra.

2 Não serão porém necessarios os ditos Passaportes no distrito da Corte, nem ás pessoas, que forem para as suas fazendas, e quintas; nem aos que forem trabalhar pelos seus Officios, e Artes; nem aos Almocreves, Regatoens, e pessoas que vivem cinco legoas ao redor da mesma Corte, e costumão trazer para ella mantimentos, e todos os mais generos necessarios ao uzo das gentes, como por exemplo lenha, carvão, madeiras, e outros semelhantes, fazendo os transportes por terra.

3 Aquelles que porém os fizerem pelo Rio abaixo, ou de alguns dos Pórtos da outra banda delle, serão obrigados a tirar hum só Passaporte cada anno, no qual se qualifiquem, e descrevaõ com distinctos signaes as suas pessoas, para poderem commerciar livremente pelo anno da sua duração; trazendo porém sempre consigo o dito Passaporte, passado pelo Escrivão da Camera, e assignado pelo Juiz de Fóra, onde cada hum for morador, para assim justificarem sempre que são os mesmos identicos, a quem se houverem passado os ditos Passaportes.

4 O mesmo se observará com os Mercadores, e Tendeiros, que andaõ pelas Feiras vendendo, e comprando, e com os Marchantes,

chantes, que vaõ ás Provincias buscar gados para a Corte, os quaes tiraráõ hum Passaporte para cada Provincia, que lhes valerá por hum anno sómente.

As pessoas, que nas Comarcas destes Reinos fizerem jornadas para lugares, que fiquem dentro nellas, sendo regularmente pessoas conhecidas: Hey por bem escuzallas da obrigação de tirarem os ditos Passaportes.

E este Alvará de Ley se cumprirá taõ inteiramente, como nelle se contém, naõ obstante quaesquer outras Leys, Direitos, Ordenaçoes, Capitulos de Cortes, Extrayagantes, e outros Alvarás, Provizoens, e Opinioens de Doutores, que todas, e todos Hey por derogados, como se delles fizesse especial mençaõ, posto que sejaõ taes, que necessitem irem aqui insertos *de verbo ad verbum*, sem embargo da Ordenaçãõ, livro segundo, titulo quarta e quatro, ficando aliãtudo o referido sempre em seu vigor.

Pelo que mando à Meza do Desembargo do Paço, Regedor da Caza da Supplicaçãõ, Conselhos da minha Real Fazenda, e do Ultramar, Meza da Consciencia, e Ordens, Senado da Camera, Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, Desembargadores, Corregedores, Juizes, Justiças, e Officiaes, a quem o conhecimento deste pertencer, que assim o cumprãõ, e guardem, e lhe façãõ dar a mais inteira, e plenaria observancia. Valerá como Carta, posto que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, naõ obstante as Ordenaçoes em contrario. E para que venha á noticia de todos, mando ao Doutor Manoel Gomes de Carvalho, do meu Conselho, e Chanceller mór destes Reinos, e Senhorios, o faça publicar na Chancellaria, e invie os Exemplares delle sob meu Sello, e seu signal, aos Corregedores, e Ouvidores das terras dos Donatarios, registando-se este nos livros da Meza do Desembargo do Paço, Caza da Supplicaçãõ, Relaçãõ do Porto, e remetendo-se o proprio para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, aos treze de Agosto de mil setecentos e sessenta.

REY.

Conde de Oeyras.

Alvará porque V. Magestade ha por bem declarar os Cazos em que se devem passar os Passaportes, e Guias aos Viandantes, e o Emolumento que por elles devem pagar; na fórma que acima se declara.

Para V. Magestade ver.

Registado no livro primeiro do Registo da Intendencia Geral da Policia, que serve nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino. Nossa Senhora da Ajuda, a 16 de Agosto de 1760.

Gaspar da Costa Posser.

Manoel Gomes de Carvalho.

Foi publicado este Alvará de Declaração na Chancellaria mór da Corte, e Reino. Lisboa, 19 de Agosto de 1760.

D. Sebastião Maldonado.

Registado na Chancellaria mór da Corte, e Reino no livro das Leys a fol. 142 vers. Lisboa, 19 de Agosto de 1760.

Antonio Joseph de Moura.

Gaspar da Costa Posser o fez.

Reimpresso na Officina de Miguel Rodrigues.

Logis Lopez aff 43

(3) ...
Registado no livro primeiro do Registo da Intendencia de ...
tal da Policia, que seive nella Secretaria de Estado dos Negocios
do Reino. Nolla Senhora da Ajuda, a 14 de Agosto de 1760.
Gaspar da Costa Poffo.

Manoel Gomes de Carvalho.

Foi publicado este Alvará de Declaração na Chancellaria
mór da Corte e Reino. Lisboa, 19 de Agosto de 1760.

Registado na Chancellaria mór da Corte e Reino no livro
das Leys a fol. 142 verso. Lisboa, 19 de Agosto de 1760.

Antonio Joseph de Moura.

Gaspar da Costa Poffo o feo.

Reimpreso na Officina de Miguel Rodriguez.

Faint text at the bottom of the page, possibly bleed-through or a separate section.